



PARECER Nº04, de 2013 - CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.613, de
2013, que "Altera a Lei nº 3.822, de 8 de
fevereiro de 2006, que institui a Política
Distrital do Idoso e dá outras
providências."**

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei - PL nº 1.613, de 2013, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que institui a Política Distrital do Idoso.

Pelo art.1º do PL, a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Compete à Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais.

Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso está vinculado, compete:

.....

Art. 9º

I – participar da coordenação das ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;



.....

XII – avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF;

.....

Art. 10

I –

a) Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado;

.....

h) Defensoria Pública do Distrito Federal;

.....

Art. 12.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pela maioria absoluta dos membros do CDI/DF, para mandato de um ano.

.....

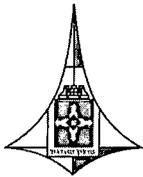
CAPÍTULO VI

DO FUNDO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14. Os recursos do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF, criado pela Lei Complementar nº 865, de 27 de maio de 2013, são destinados a financiar os programas e as ações relativos ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

.....”

Os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência da Lei (na data de sua publicação), e de revogação das disposições contrárias.



Na Exposição de Motivos encaminhada junto ao projeto, o Secretário de Estado do Idoso explica que a aprovação deste projeto suprirá a omissão legislativa que impede uma construção mais eficaz de políticas destinadas a este segmento da população do DF, bem como atualizará a legislação em vigor no que tange a peculiaridades inerentes ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal que necessitam ser adequadas à realidade atual da política do envelhecimento do DF.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 65, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre proteção à infância, à juventude e ao idoso.

O Projeto em questão altera os arts. 5º, 6º, 9º e 10, todos da Lei Distrital nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que institui a Política Distrital do Idoso, com o objetivo primordial de transferir da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania para a Secretaria a que o Conselho de Direitos do Idoso do DF está vinculado (a saber: a Secretaria Especial do Idoso) a coordenação geral da referida política governamental.

Ainda, o PL n.º 1613/13 altera o art. 12, § 1º, da Lei nº 3.822/2006, a fim de diminuir de dois anos para um ano o mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho dos Direitos do Idoso do DF; bem como modifica o art. 14 da mesma Lei Distrital, a fim de promover a atualização legislativa, no que tange à criação do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF em substituição ao Fundo



de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI/DF, modificação que efetivamente deve ser incorporada à Política Distrital do Idoso.

A Tabela abaixo apresenta o comparativo entre o PL nº 1.613/2013 e a Lei nº 3.822/2006.

Tabela 1. Comparativo entre a Lei nº 3.822/2006 e o PL nº 1.613/2013

Lei nº 3.822/2006	PL nº 1.613/2013
Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais.	Art. 5º Compete à Secretaria <u>a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado</u> a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais.
Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, compete:	Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria <u>a que o Conselho dos Direitos do Idoso está vinculado</u> , compete:
Art. 9º Compete ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal: I – coordenar as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso; XII – avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo de Apoio do Idoso do Distrito Federal ;	Art. 9º I – <u>participar da coordenação</u> das ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso; XII – avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do <u>Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF</u> ;
Art. 10. O Conselho dos Direitos do	Art. 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Lei nº 3.822/2006	PL nº 1.613/2013
<p>Idoso do Distrito Federal é composto por dezesseis membros e respectivos suplentes, sendo oito representantes governamentais e oito representantes da sociedade civil, assim definidos:</p> <p>I – um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:</p> <p>a) Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;</p> <p>.....</p> <p>h) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR;</p>	<p>I –</p> <p>a) <u>Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado;</u></p> <p>.....</p> <p>h) <u>Defensoria Pública do Distrito Federal;</u></p>
<p>Art. 12.....</p> <p>§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, para mandato de dois anos.</p>	<p>Art. 12.</p> <p>§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pela maioria absoluta dos membros do CDI/DF, para mandato de <u>um ano.</u></p>
<p><u>CAPÍTULO VI</u></p> <p><u>DO FUNDO DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO IDOSO</u></p> <p>Art. 14. Os recursos do <u>Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal</u>, criado pela Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, serão aplicados no financiamento de projetos e atividades voltados ao apoio e à assistência ao idoso no Distrito Federal, após a aprovação do Conselho de Administração referido no art. 4º da</p>	<p><u>CAPÍTULO VI</u></p> <p><u>DO FUNDO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL</u></p> <p>Art. 14. Os recursos do <u>Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF</u>, criado pela Lei Complementar nº 865, de 27 de maio de 2013, são destinados a financiar os programas e as ações relativos ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Lei nº 3.822/2006	PL nº 1.613/2013
referida Lei Complementar.	<u>efetiva na sociedade.</u>

Quanto ao mérito do Projeto sob exame, a alteração proposta pelo PL n.º 1613/13 é conveniente e oportuna, pois aperfeiçoa a Política Distrital do Idoso. Registre-se que a população do DF está envelhecendo de forma mais acelerada do que em outros Estados da Federação Brasileira, o que exige a implementação de novas políticas públicas para atender a esta parcela da população e, conseqüentemente, impõe a constante atualização da legislação local pertinente em vigor.

É de se ressaltar que a transferência da coordenação geral da aludida política governamental da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania para a Secretaria a que o Conselho de Direitos do Idoso do DF está vinculado (a saber: a Secretaria Especial do Idoso) certamente trará uma condução mais específica das políticas públicas voltadas à população idosa do Distrito Federal, o que resulta em benefícios para essa parcela cada vez mais numerosa de nossa sociedade, que carece de uma atenção especial por parte do Governo do Distrito Federal.

Por essas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.613/2013, no âmbito desta Comissão Parlamentar, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões, de de 2013.

Deputado

PRESIDENTE


Deputada Celina Leão

RELATORA